



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17515.000576/2009-16
ACÓRDÃO	3003-002.613 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO OU AVARIA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, então regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR AVARIA. MERCADORIA RECEBIDA COM AVARIA PELO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO TRANSPORTADOR.

O transportador que, em procedimento de vistoria, seja reconhecido pela autoridade aduaneira como agente que deu causa a avaria em mercadoria procedente do exterior responde, para efeitos fiscais, pelo Imposto de Importação e demais tributos que deixarem de ser recolhidos em consequência dos danos sofridos pela mercadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.41/63), lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante total de R\$ 23.577,07 (valor originário) a título do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação devidos em razão das avarias constatadas nas mercadorias transportadas pela notificada.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

EM 02.07.2009, O IMPORTADOR SIEMENS LTDA. - CNPJ: 44.013.159/0065-80, PROTOCOLIZOU PEDIDO DE VISTORIA. ADUANEIRA, SENDO ABERTO O PROCESSO NR. 17515.000495/2009-16, RARA VISTORIAR AS MERCADORIAS MANIFESTADAS NO CONHECIMENTO DE CARGA MAWB/HAWB 417-1056 9005 / 351025821, TENDO EM VISTA AS AVARIAS APONTADAS PELO DEPOSITÁRIO NO ATO DA ARMAZENAGEM DA MERCADORIA.

FORAM NOMEADOS O AFRFB SELVINO HANAUER1-MATR. 63993 E O AFRB YOCHINORI YAMAMOTO - MATR. 1669 RARA CONSTITUÍREM A COMISSÃO DE VISTORIA ADUANEIRA. A VISTORIA FOI AGENDADA PARA 14.07.09.

EM 14/07/2009, OS 3 (TRÊS) VOLUMES MANIFESTADOS NO CONHECIMENTO DE CARGA NR. MAWB 41710569005 HAWB 351025821 FORAM VERIFICADOS E EXAMINADOS NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR, DO REPRESENTANTE DO IMPORTADOR E DO DEPOSITÁRIO. OS VOLUMES SE ENCONTRAVAM CORRETAMENTE ARMAZENADOS, EM LOCAL COBERTO, NO INTERIOR DO RECINTO ALFANDEGADO, POREM MOLHADOS. EM SEGUIDA FOI ABERTO UM VOLUME PARA VERIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. CONSTATAMOS QUE AMERCADORIA DESTE VOLUME SOFREU INFILTRAÇÃO DE AGUA E UMIDADE, HAVENDO NECESSIDADE DE UM EXAME MAIS APROFUNDADO E DE NOMEAÇÃO DE UM PERITO PARA QUANTIFICAR AS AVARIAS SOFRIDAS PELOS APARELHOS (ECOGRAFOS) QUE ESTAVAM SENDO IMPORTADOS.

EM 16.07.2009, FOI NOMEADO O PERITO CREDENCIADO PELA SRFB RARA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO COM O FIM DE MELHOR IDENTIFICAR A MERCADORIA E QUANTIFICAR AS AVARIAS EXISTENTES.

EM 21.07.2009, AS MERCADORIAS FORAM NOVAMENTE VISTORIADAS NA PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO IMPORTADOR SR. MIGUEL COLOSQUE CRIADO JUNIOR (despachante aduaneiro), DO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR SR. RODOLFO CÂNDIDO FERREIRA (preposto), DO DEPOSITÁRIO E PERITO NOMEADO.

TODOS OS 3 (TRÊS) VOLUMES FORAM VISTORIADOS, CONSTATANDO-SE QUE ESTAVAM AVARIADOS. ESTAVAM MOLHADOS COM INFILTRAÇÃO DE ÁGUA E EM SEU INTERIOR. OS VOLUMES APRESENTAVAM NA EMBALAGEM A INDICAÇÃO/ALERTA DE QUE NÃO PODERIAM MOLHAR. AS EMBALAGENS ERAM DE PAPELÃO GROSSO. OS ECOGRAFOS ESTAVAM NO INTERIOR DAS CAIXAS DE PAPELÃO COBERTAS COM UM TIPO DE SACO PLÁSTICO, PORÉM ABERTO NA PARTE INFERIOR O QUE PERMITIU A ENTRADA DE UMIDADE E DANIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

DE ACORDO COM O LAUDO TÉCNICO HOUVE 97,90%, 97,91% E 96,53% DE AVARIAS EM RELAÇÃO AO VALOR DOS APARELHOS.

AS MERCADORIAS FORAM IDENTIFICADAS COMO APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR VARREDURA ULTRA-SÔNICA - ECOGRAFOS COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER QUE SE CLASSIFICAM NA NCM 9018.12.10 DA TEC:

1) -01 (UM) SISTEMA ULTRA-SOM DE DIAGNÓSTICO, ACUSON X300 PREMIUM EDITION, MARCA SIEMENS, ECOGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER DE DIAGNÓSTICO POR VARREDURA ULTRA- SÔNICA, COMPOSTO DE ACUSON X300 PREMIUM EDITION, UNIDADE BÁSICA S/N 315071, TRANSDUTOR LINEAR VF13-5, TRANSDUTOR CONVEXO CH5-2, TRANSDUTOR VOLUMÉTRICO C7F2 4D E TRANSDUTOR ENDOCAVITÁRIO EC9-4 - PREÇO USD 35.737,55;

2) -01 (UM) SISTEMA ULTRA-SOM DE DIAGNÓSTICO, ACUSON X300 PREMIUM EDITION, MARCA SIEMENS, ECOGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER DE DIAGNOSTICO POR VARREDURA ULTRA-SÔNICA, COMPOSTO DE ACUSON X300 PREMIUM EDITION, UNIDADE BÁSICA S/N 315077 COM IMPRESSORA PRETO E BRANCO ACOPLADA AO CONSOLE, TRANSDUTOR LINEAR VF13-5, TRANSDUTOR CONVEXO CH5-2, TRANSDUTOR VOLUMÉTRICO C7F2 4D E TRANSDUTOR ENDOCAVITÁRIO EC9-4 - PREÇO USD 35.946,85;

3) -01 (UM) SISTEMA ULTRA-SOM DE DIAGNÓSTICO, ACUSON X300 PREMIUM EDITION, MARCA IEMENS, ECOGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER DE DIAGNÓSTICO POR VARREDURA ULTRA-SÔNICA, COMPOSTO DE ACUSON X300 PREMIUM EDITION, UNIDADE BÁSICA S/N 315161 COM IMPRESSORA PRETO E BRANCO ACOPLADA AO CONSOLE, TRANSDUTOR SETORIAL P5-1, TRANSDUTOR STORIAL P9-4 - PREÇO USD 21.603,90.

(...)

A COMISSÃO DE VISTORIA CONCLUIU QUE O TRANSPORTADOR FOI O RESPONSÁVEL PELAS AVARIAS, TENDO EM VISTA QUE O DEPOSITÁRIO ARMAZENOU AS MERCADORIAS INDICANDO QUE OS VOLUMES ESTAVAM AVARIADOS (AMASSADO, RASGADO, FURADO, ABERTO, MOLHADO, INDÍCIO DE

VIOLAÇÃO), DE ACORDO COM O ARTIGO 661, III DO REGULAMENTO ADUANEIRO (Decreto nº 6.759/09): "PARA EFEITOS FISCAIS, É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR QUANDO HOVER (DECRETO-LEI NR. 37, DE 1966, ART.41) AVARIA VISÍVEL POR FORA DO VOLUME DESCARREGADO".

SENDO ASSIM, COBRA-SE A COFINS- Importação: R\$ 16.524,91, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 660, 666, 252, INCISO II E 253, DO DECRETO NR:6.759/09, ARTIGO 6º, INCISO II, DA LEI Nº 10.865/04, A ALÍQUOTA DE 7,60% (SETE, VIRGULA SESSENTA POR CENTO), VIGENTE A PARTIR DE 01.05.2004, CONFORME LEI NR. 10.865/2004, DOU DE 30.04.2004.

Foram anexados junto com o Auto de Infração os documentos de fls.02/40.

Cientificado o interessado, este apresentou Impugnação (fls.71/88), alegando, em síntese, o seguinte:

- Que estava chovendo no momento do desembarque da carga no aeroporto, o que seria a causa da água encontrada nos produtos/embalagens.
- Que não constou no conhecimento aéreo de carga a informação de que as mercadorias não poderiam ter contato com água/líquidos e que, de acordo com a legislação por ele citada, não poderia ser responsabilizado pelos danos ocorridos aos produtos nesta situação. Cita em esteio à sua tese os artigos 235 e 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a Convenção de Montreal, o art. 10 da Convenção de Internacional de Varsóvia e o art. 745 do Código Civil Brasileiro.
- Que as embalagens utilizadas pelo importador não seriam adequadas ao tipo de produto transportado pela via aérea, onde a atividade rotineira de carregamento e descarregamento nos aeroportos se dá a céu aberto e sujeita, portanto, às intempéries climáticas. Assim, por ter o importador se utilizado de embalagem imprópria, não seria sua a responsabilidade pelos danos ocorridos, notadamente aqueles decorrentes de chuvas torrenciais, que seriam bastante usuais nesta atividade. Cita, em amparo a sua tese, o art. 18 e 20 da Convenção de Varsóvia e trechos de doutrina. Sustenta que caso alguém tenha que ser responsabilizado, nos termos do art. 660 do Regulamento Aduaneiro, que seja o proprietário das mercadorias ou, alternativamente, o agente de cargas, que o representa contratualmente perante o transportador, uma vez que o transportador não pode ser responsabilizado quando a avaria é decorrente de embalagem defeituosa.
- Que o laudo pericial realizado não foi enfático quanto à ocorrência de avarias nas mercadorias, não tendo sido comprovado de forma inequívoca danos que pudessem motivar a lavratura da presente Notificação de Lançamento. Aduz ainda que, alternativamente, os equipamentos sejam reenviados ao local de produção para que seja verificado se apresentam ou não problemas técnicos/operacionais.

Postula, ao final, pela improcedência da Notificação de Lançamento e que, caso alguém tenha que ser responsabilizado, que seja o proprietário das mercadorias ou, alternativamente, o agente consolidador, uma vez que o transportador não pode ser responsabilizado quando a avaria é decorrente de embalagem defeituosa. Que a improcedência da autuação decorre também da falta de comprovação da efetiva avaria das mercadorias.

Alternativamente, caso não sejam acatadas suas razões de defesa, que a mercadoria seja predestinada ao local de produção para a efetiva apuração da ocorrência, ou não, de danos.

Anexa os documentos de fls.89/110.

A lide foi decidida pela 8ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do **Acórdão nº 11-63.148, de 22/05/2019** (fls.115/124), que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento efetuado.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.138/145), repetindo, basicamente, os mesmos argumentos postos na sua Impugnação.

Ao final, requer:

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado procedente seu Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão, cancelando assim o crédito tributário.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

O recorrente foi intimado da decisão de piso 18/07/2019 (fl.135) e protocolou Recurso Voluntário em 15/08/2019 (fl.136) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, na data de 02/07/2009, o importador solicitou pedido de vistoria aduaneira (Processo nº 17515.000495/2009-16) para as mercadorias manifestadas no

conhecimento de carga MAWB/HAWB 417-1056 9005/351025821, tendo em vista as avarias apontadas pelo depositário no ato da armazenagem da mercadoria, contatadas na presença do representante do transportador, do representante do importador e do depositário.

Consta dos autos, que os volumes se encontravam corretamente armazenados, em local coberto, no interior do recinto alfandegado, porem molhados, em seguida foi aberto um volume para verificação das mercadorias, constatou-se que a mercadoria deste volume sofreu infiltração de água e umidade, havendo necessidade de um exame mais aprofundado e de nomeação de um perito para quantificar as avarias sofridas pelos aparelhos que estavam sendo importados.

As mercadorias identificadas como aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica – ecografo, foram vistoriadas por perito nomeado credenciado pela SRFB, para emissão de laudo técnico com o fim de melhor identificar a mercadoria e quantificar as avarias existentes, e novamente vistoriada na presença do representante do importador (despachante aduaneiro), do representante do transportador (preposto), do depositário e perito nomeado, onde restou constatado que todos os 3 (três) volumes vistoriados estavam avariados, e de acordo com o laudo técnico houve 97,90%, 97,91% e 96,53% de avarias em relação ao valor dos aparelhos, que se encontravam molhados com infiltração de água e umidade em seu interior.

A Autoridade Fiscal conclui que o extravio da mercadoria ocorreu antes de serem entregues ao fiel depositário, vez que as informações prestadas pelo depositário foram confirmadas pelo transportador, de modo a caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio da carga, nos termos do art. 661, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), e lavrado Auto de Infração, objeto dos autos em desfavor do transportador, para exigência de tributos incidentes na importação, nos termos dos arts. 660, 666, 252, II e 253, do RA/09 e art. 6º, II, da Lei nº 10.865/04.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pelo recorrente.

III – Do mérito:

Primeiramente, defende a recorrente que o importador em nenhum momento informou no conhecimento de carga qualquer detalhe ou especificação sobre as mercadorias que seriam transportada, e por esse fato a responsabilidade pela suposta avaria ocorrida nas mercadorias é do importador, pois foi ele que deu causa, conforme disposto no art. 660 do RA/2009, abaixo transcrito:

Todavia, nos termos do artigo 661, inciso III, do RA/09 e mesmo com as alterações produzidas pelo Decreto nº 8.010, de 2013, considerando a ocorrência de avaria de mercadorias estrangeiras armazenadas no Terminal de Cargas Aéreas do Aeroporto Internacional Afonso Pena, de posse do transportador, este é responsável, para efeitos fiscais, quando houver avaria visível por fora do volume descarregado. Vejamos:

Art. 660. **A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa**, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, **serão exigidos do responsável** por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). **(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

I - **o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado**, observado o disposto no art. 661; ou **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). **(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

Art. 661. **Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - **avaria visível por fora do volume descarregado**;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, **serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis**.

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Em relação a alegação da defesa de que o transportador não tinha conhecimento da carga ou especificação sobre as mercadorias que seriam transportadas não procede, pois conforme informações contidas no Auto de Infração e no Laudo, os volumes apresentavam na embalagem a indicação/alerta de que não poderiam molhar, tratando-se de aparelhos de alta tecnologia, utilizados para diagnósticos de imagem. Ademais, a comissão de vistoria concluiu que o transportador foi o responsável pelas avarias, tendo em vista que o depositário armazenou as mercadorias indicando que os volumes estavam avariados (amassado, rasgado, furado, aberto, molhado, indício de violação).

Ademais, vejamos o que diz a IN SRF nº 248/2002

Art.47. O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

(...)

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

Portanto, é dever do transportador entregar a carga, nas condições em que lhe foi confiada, ao destinatário, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o que não se verificou neste caso em tela.

Para se eximir da responsabilidade, a recorrente ainda afirma “*que a embalagem utilizada para acondicionamento não estava adequada, tendo em vista tratar-se de equipamentos eletrônicos*”, que “*não tem qualquer controle sobre o tipo, forma ou qualidade da embalagem utilizada, cabendo ao Importador essas verificações, ou seja, esse deve buscar acondicionar a mercadoria na embalagem nas seguras e compatíveis com a carga e com o transporte que será realizado*”, e conclui que “*não pode ser penalizada pela suposta avaria ocorrida, tendo em vista a utilização pelo Importador de embalagem incompatível as mercadorias transportadas*”.

No entanto, como transportador, é de seu mister conhecer, em detalhes, as condições em que as mercadorias são transportadas, e os riscos a que estão sujeitas, cumprindo-lhe adotar as providências necessárias para afastá-los. É certo que caberia ao transportador, garantir a integridade da carga que lhe foi entregue, tendo em vista que importador/cliente

confiou-lhe a mercadoria em perfeitas condições, embalada apropriadamente em caixas de papelão com invólucro plástico, acreditando que esta, normalmente, não seria exposta ao contato com a água ou outros líquidos, gelo, granizo, altas temperaturas, etc. Exigir que o contratante adotasse um revestimento impermeável para os produtos, notadamente num modal de transporte aéreo, não nos parece nada razoável.

Defende, ainda, que “análise dos autos, é possível observar que o perito em nenhum momento afirmou que o produto está impossibilitado definitivamente para uso, tendo inclusive informado no laudo técnico a ausência de condições técnicas para avaliar se há danos e quais seriam suas extensões em relação a confiabilidade da mercadoria”, e que “*resta evidenciado a ausência de prova nos autos capaz de confirmar a alegação em relação a suposta avaria das mercadorias*”.

No que cinge à tese de que não estaria comprovado no laudo técnico a efetiva ocorrência de avarias ou danos nos equipamentos transportados, oportuna a transcrição de trechos do laudo pericial (fls.22/28) que pontua sobre a matéria:

6) Os aparelhos se encontram danificados/avariados?

O que ocorreu foi entrada de água nas caixas de papelão grosso. **Essa água infiltrou-se no papelão, vindo a atingir o interior da caixa, que estava com uma proteção de plástico.** Em alguns pontos, percebe-se ainda na data da vistoria água infiltrada, gotículas de água espalhadas e na parte inferior do papelão, marcas visíveis de água acumulada. As fotos mostram com detalhes os fatos. Nas laterais externas de várias caixas, onde consta alguma recomendação do fabricante, observa-se água acumulada de 2 a 3 cm de altura.(dentro do plástico colado à caixa). Foram abertas todas as 3 caixas. Sem qualquer dúvida, houve entrada de água em todas as caixas de papelão. Se houvesse uma proteção externa com material impermeável, certamente o dano seria bem menor.

A presença de água no interior do sistema de Ultrassom é extremamente prejudicial performance eletrônica do sistema. Não cabe a esse perito o julgamento final sobre avarias nos equipamentos, mas sem dúvida, a confiabilidade de funcionamento eletrônico do sistema fica comprometida. Nesse ponto, vou me permitir uma analogia com fabricantes de telefones celulares. Nesses aparelhos a simples presença interna de água inviabiliza sua garantia, isto é, não é dada garantia a telefone celular com água em seu interior. Conclui-se nesse caso, que se entrar água no interior de aparelhos celulares, for feita uma manutenção com intuito de "secar a água residual", esse procedimento não dará garantia de funcionamento correto a partir daí. **Com os equipamentos de ultrassom é o mesmo raciocínio. E, mais, equipamento que vai dar diagnósticos sobre a vida humana não pode funcionar com dúvidas relativas ao seu desempenho técnico-operacional.**

(...)

8) Quais as partes dos aparelhos que sofreram avarias, informando também, o tipo de avaria sofrido?

Sofreram avarias e perderam confiabilidade todas as placas eletrônicas do sistema, o monitor, a impressora preto e branco, os transdutores, o disco rígido, as fontes chaveadas (AC e DC), o painel de controle e o teclado. Os outros componentes que não forem mecânicos também estão fadados à desconfiança técnica.

(...)

6 — Parecer Técnico

A mercadoria importada com Fatura Comercial de números 4400144156, 44001441157 e 44001441158 fica com seu desempenho eletrônico prejudicado, sem confiabilidade de funcionamento em função da entrada de água no interior das caixas correspondentes. Isso significa, porém, que se o bem for devolvido para a Korea, onde ele foi montado, e lá for testado após uma razoável limpeza e secagem das placas eletrônicas, seu funcionamento poderá ser regular. Nas condições atuais, os representantes da Siemens/Brasil não acordam com qualquer teste após a entrada de água. Não há condições técnicas de avaliação sobre seu real desempenho após a entrada de água. Com uma secagem, o sistema poderá funcionar a contento, bem como apresentar problemas eletrônicos decorrentes da umidade acumulada.

Diferente do defendido pela recorrente, o que se extrai do sobredito documento técnico é que ocorreram danos aos equipamentos, os quais podem, provavelmente, ter afetado o funcionamento destes, mas que o perito não pôde avaliar especificamente tal aspecto por razões de ordem técnica. Aduziu também o Sr. Perito em suas conclusões que eventualmente após um procedimento de manutenção realizado pelo fabricante (limpeza e secagem das placas eletrônicas) os equipamentos poderão voltar a funcionar a contento ou apresentar problemas decorrentes da umidade acumulada.

Ressalte-se, nesta esteira, que por se tratar de equipamentos médicos destinados à elaboração de exames de imagens, sua precisão e perfeito funcionamento são imprescindíveis para fins de obtenção de um resultado seguro e confiável para o médico e o seu paciente. Assim sendo, os danos/avarias existiram, ainda que não tenha sido possível determinar, na perícia realizada, sua extensão e efeitos sobre o funcionamento dos equipamentos eletrônicos.

Ademais, o transportador ao visar o termo e não apresentar manifestação contrária ao que ali constava, concordou e assumiu a responsabilidade pelas faltas/avarias que poderiam ser detectadas após o procedimento de Vistoria Aduaneira.

III – Do dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

ACÓRDÃO 3003-002.613 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17515.000576/2009-16

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO